



Conselho Federal de Química  
Conselho Regional de Química da 15ª Região  
Av. Amintas Barros, 3700 - CTC, Torre B, Sala 1204  
Lagoa Nova, Natal/RN - 59075-810  
Telefones (84) 3217-0220 – 3217-1942  
E-mail: atendimento@crq15.org.br

## PORTARIA Nº 080 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O Presidente do Conselho Regional de Química da 15ª Região, no uso de suas atribuições do artigo 17, da Lei 2.800 de 18 de junho de 1956, e pelo Regimento Interno.

Considerando que o artigo 5º, caput, e o art. 7º, inciso XXX e XXXI, todos da Constituição Federal asseguram a todos, especialmente aos trabalhadores, o direito a isonomia conforme normas destacadas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por seu turno, no art. 461 e seus parágrafos, regulamentou a possibilidade de equiparação salarial e a proteção à isonomia:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



Conselho Federal de Química  
Conselho Regional de Química da 15ª Região  
Av. Amintas Barros, 3700 - CTC, Torre B, Sala 1204  
Lagoa Nova, Natal/RN - 59075-810  
Telefones (84) 3217-0220 – 3217-1942  
E-mail: atendimento@crq15.org.br

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)

§ 5º - A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Considerando que a diferença entre a admissão do funcionário Paulo Henrique de Oliveira Freire é inferior a quatro anos em relação a admissão da funcionária Elizabeth Bezerra Silva, e que ambos exercem a mesma função, e que a funcionária ELIZABETH BEZERRA DA SILVA recebe salário inferior àquele percebido pelo funcionário PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FREIRE.

Considerando que o salário é a contraprestação de maior essencialidade ao contrato de trabalho e a igualdade salarial é medida de proteção à dignidade do trabalhador, sendo obrigação primeira de uma Entidade cujo princípio da legalidade vigora em sentido estrito, o pronto cumprimento da Constituição e da Lei.



Conselho Federal de Química  
Conselho Regional de Química da 15ª Região  
Av. Amintas Barros, 3700 - CTC, Torre B, Sala 1204  
Lagoa Nova, Natal/RN - 59075-810  
Telefones (84) 3217-0220 – 3217-1942  
E-mail: atendimento@crq15.org.br

Considerando que o Conselho Regional de Química da 15ª Região também não possui ainda pessoal organizado em quadro de carreira.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder equiparação salarial, assim como determinar a apuração e pagamento dos valores retroativos devidos à funcionária ELIZABETH BEZERRA DA SILVA, conforme parecer jurídico.

Art. 2º O parecer da Assessoria Jurídica será o anexo I desta Portaria.

Art. 3º A planilha do Setor de Contabilidade que apurará os valores retroativos será o anexo II desta portaria.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

Art. 5º Dê-se ciência e cumpra-se.

Afonso Avelino Dantas Neto

Presidente

(Original assinado)